**Acórdão**

[1437/2011 - Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1437%20ANOACORDAO%3A2011%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20)

**Data da sessão**

01/06/2011

**Relator**

Valmir Campelo

**Área**

Licitação

**Tema**

Inexigibilidade de licitação

**Subtema**

Serviço técnico especializado

**Tipo do processo**

Administrativo

**Outros indexadores**

Critério, Subjetividade, Notória especialização, Singularidade do objeto, Súmula

**Enunciado**

**SÚMULA TCU 264:**Este número de Súmula está cancelado em razão de equívoco na atribuição de nova numeração para o enunciado da Súmula 39, alterado pelo Acórdão 1437/2001-Plenário, de 1/6/2011 (DOU de 3/6/2011, Seção 1, pg. 128) .Mais informações na Comunicação da Presidência realizada em Sessão Plenária de 1/2/2012.

**Excerto**

**SÚMULA Nº 039/2011 - ALTERAÇÃO**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

**Fundamento Legal**

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

**Precedentes**

- Acórdão 416/2008 - Plenário, Sessão de 12/3/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 013.546/2005-5, in DOU de 14/3/2008;

- Acórdão 571/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 020.275/2003-4, in DOU de 13/4/2007;

- Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;

- Acórdão 706/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 27/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 006.913/2003-0, in DOU de 30/3/2007;

- Acórdão 2839/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 18/10/2007;

- Acórdão 283/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 6/3/2007, Ata nº 6/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 9/3/2007.

**Voto:**

À vista do parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação do Plenário o presente projeto de súmula, com o seguinte enunciado:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

2. Quanto ao mérito, recordo que, conforme o art. 85 do Regimento Interno/TCU, a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

3. Atenta a tais preceitos, a Comissão de Jurisprudência emitiu parecer favorável à aprovação deste projeto, tendo por atendidos os requisitos essenciais de conveniência e oportunidade.

4. No prazo regimental para apresentação de emendas ou sugestões, o Ministro-Presidente Benjamin Zymler apresentou uma emenda modificativa, a qual acolho integralmente. A emenda enviada foi apresentada com a seguinte justificativa: proponho incluir o termo técnicos para melhor adequar a redação ao texto do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. As demais alterações propostas visam apenas a aprimorar a redação. Abaixo, segue a emenda proposta:

[...]

5. Pelos fundamentos que dão suporte ao encaminhamento sugerido e considerando a emenda apresentada pelo Ministro-Presidente, penso que a Corte de Contas deve acolher a proposta ora examinada, lembrando que a matéria em discussão está pacificada no âmbito deste Tribunal, que sucessivamente vem confirmando esse posicionamento, consoante revelam os vários precedentes colacionados.

6. Desse modo, cumpre atualizar a redação do verbete, como instituto de caráter racionalizador, o entendimento já consolidado pela Corte de Contas em tema recorrente e de grande interesse não só para a Administração Pública, como também para a coletividade, tendo-se, com isso, a expressão sintetizada de orientação reiteradamente assentada por esta Casa.

7. Com essas considerações, apresento parecer pela aprovação do projeto de alteração do Enunciado da Súmula nº 39, para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua deliberação.

**Acórdão:**

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU) ;

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

**Referência legal**

* Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 25 Inc. II Congresso Nacional

**Enunciados da Jurisprudência Selecionada relacionados a esta Súmula**

* [O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 2993/2018 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-66984/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsome à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, *caput*. (Acórdão 2503/2017 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-49001/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Acórdão 2616/2015 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-16325/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [É indevida a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, destinada à organização e promoção de licitação na modalidade concurso para escolha de projeto de arquitetura, por estarem ausentes os pressupostos da singularidade, diante de atividade cuja natureza é eminentemente administrativa, e da inviabilidade de competição, em face da pluralidade de entidades capazes de realizá-la de maneira satisfatória. (Acórdão 4440/2014 - Primeira Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17355/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 7840/2013 - Primeira Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-13561/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 1074/2013 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17147/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Serviços de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) , não podem ser tidos como sendo de natureza singular. Para fins de contratação de serviço técnico especializado mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) , serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. (Acórdão 8110/2012 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21369/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Deve ser explicitado nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição. (Acórdão 1964/2012 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17883/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. (Acórdão 497/2012 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22971/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (Acórdão 2762/2011 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18196/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado. (Acórdão 2673/2011 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18217/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Somente deve ser contratado fornecimento de bens e serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização. (Acórdão 5347/2011 - Primeira Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18218/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1437/2011 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18265/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* **[SÚMULA TCU 264:](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/%22%20%5Cl%20%22/documento/jurisprudencia-selecionada/%2A/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-48334/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue%22%20%5Ct%20%22_blank)**[Este número de Súmula está cancelado em razão de equívoco na atribuição de nova numeração para o enunciado da Súmula 39, alterado pelo Acórdão 1437/2001-Plenário, de 1/6/2011 (DOU de 3/6/2011, Seção 1, pg. 128) .](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/%22%20%5Cl%20%22/documento/jurisprudencia-selecionada/%2A/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-48334/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue%22%20%5Ct%20%22_blank)

[Mais informações na Comunicação da Presidência realizada em Sessão Plenária de 1/2/2012. (Acórdão 1437/2011 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-48334/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

* [É iregular a contratação, por inexigibilidade de licitação, de vencedor de anteprojeto arquitetônico para a execução do "projeto completo" (envolvendo adequação de anteprojeto arquitetônico e elaboração dos projetos legal, básico e executivo) . A exceção ao procedimento licitatório só pode ocorrer se a Administração demonstrar, de forma inequívoca, que somente o escritório de arquitetura vencedor é capaz de executar o projeto escolhido. (Acórdão 3361/2011 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34992/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado deve estar demonstrado que este possui características singulares, além da condição de notória especialização do prestador. (Acórdão 1038/2011 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18197/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, exige a demonstração dos seguintes requisitos: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; que tenha natureza singular e que o contratado detenha notória especialização. (Acórdão 5903/2010 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18840/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 5504/2010 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18818/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [No processo de contratação direta com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, deve constar a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado. (Acórdão 1971/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18845/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A prestação de serviço de call center não se enquadra como serviço de natureza exclusiva, onde haja no mercado apenas um fornecedor, o que inviabilizaria, caso dito monopólio fosse verificado, a realização de competição. (Acórdão 1811/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18810/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Somente deve ser realizada contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado. (Acórdão 1760/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18846/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Não deve ser admitida a contratação de serviço a ser realizado por terceiros sem a realização de prévio procedimento licitatório, inclusive os relacionados a serviços advocatícios, quando não restar demonstrada, formalmente, a inviabilidade de competição. (Acórdão 1602/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18844/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Nas contratações de projetos de arquitetura e urbanismo com inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, devem ser obrigatoriamente licitados os projetos de instalações e serviços complementares (cálculo estrutural, água fria, esgoto sanitário, águas pluviais, instalações elétricas, cabeamento estruturado, circuito fechado de televisão, controle de acesso, antena coletiva de televisão, sonorização, detecção e alarme de incêndio, supervisão, comando e controle de edificações, ar-condicionado central, ventilação mecânica, prevenção e combate a incêndios, gás liquefeito de petróleo, acústica, ambiente de segurança, irrigação, coleta de lixo, aspiração central e outros) , conforme preveem o art. 2º do Estatuto Licitatório e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se cabalmente demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da dissociação, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações. (Acórdão 1183/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-39572/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Acórdão 618/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18819/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Não deve ser promovida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, quando não ficar configurada a singularidade do objeto e os demais requisitos da espécie: os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc. (Acórdão 658/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18820/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, sujeita-se à fundamentada demonstração da singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador. (Acórdão 1378/2010 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18842/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, sujeita-se à fundamentada demonstração da singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador. (Acórdão 17/2010 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-18841/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [É irregular a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado. (Acórdão 1247/2008 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-31508/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1247/2008 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-31507/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Para contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, não basta comprovar que o serviço objeto do contrato seja de natureza singular ou técnico especializado (art. 13 da Lei 8.666/1993) . É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, está apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, que o executor possua notória especialização. (Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-32937/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e da notória especialização do contratado exige avaliação subjetiva no que pertine à escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. (Acórdão 2142/2007 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-32923/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [É indevida a aplicação de inexibigilidade de licitação, quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado. (Acórdão 1886/2007 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-32924/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Não só a notória especialização do contratado, mas também a singularidade do objeto, o caráter técnico-profissional especializado dos serviços e a inviabilidade de competição são elementos imprescindíveis para que a inexigibilidade de licitação. (Acórdão 1062/2007 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-32936/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [Pode ser objeto de inexigibilidade de licitação a contratação de instrutores para cursos de caráter eventual. (Acórdão 843/2007 - Segunda Câmara)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-32925/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [A singularidade do objeto e a comprovação da notoriedade da entidade contratada justificam a contratação direta. (Acórdão 1630/2006 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-33906/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)
* [As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. (Acórdão 1915/2003 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34290/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)